MENSAGEM Nº 50/85.



Gabinete do Governador

Entrada /3 / 11 / 85 Saida /3 / 11 - / 85

Said

Assembléia Legislativa

RECEBIDO Em 13 11 85 Squeive

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - FAPP, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 1985.

## Assembléia Legislativa

Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 19 - Fica criado o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, com o objetivo de estimular as atividades de pequenos produtores agropecuários, participantes de sociedades cooperativas, associações sem fins lucrativos e grupos informais.

Art. 29 - O instrumento para execução do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP será o financiamento, com juros subsidiados de até 100% (cem por cento) do valor de aquisição ou dos custos de projetos agropecuários relativamente aos seguintes produtos:

 $\mbox{$\rm I-instalações,\,m\'aquinas,} \quad \mbox{equipamentos} \\ \mbox{e implementos destinados ao aperfeiçoamento do processo} \quad \mbox{pro} \\ \mbox{dutivo e de comercialização;} \\ \mbox{}$ 

II - reprodutores e matrizes destinados à
melhoria da qualidade zootécnica do rebanho;

III - fertilizantes e corretivos destinados à recuperação da fertilidade do solo.

§ 19 - O financiamento poderá ser concedido a produtor individual, quando se referir a custeio de culturas alimentares, paióis destinados à guarda da produção e a gado leiteiro.

§ 29 - A movimentação de fundos em decorrência desta Lei, far-se-á exclusivamente por intermédio do Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON.

Art. 39 - Serão submetidos à prévia análise e aprovação, os pedidos formulados por cooperativas, associa ções e grupos de agricultores, desde que contenham, no minimo, as seguintes informações:



## Assembléia Legislativa

I - denominação da entidade representati
va, se for o caso;

II - destinatário do benefício, se produ
tor individual ou grupo de produtores;

III - tipo de benefício pleiteado;

IV - objetivo do benefício pleiteado.

Art. 4º - A administração do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, será exercida pela Se cretaria de Estado da Agricultura, cujo titular designará um grupo de servidores de elevado nível técnico para proceder à análise dos pedidos apresentados na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - O benefício de que trata esta Lei, uma vez aprovado pelo Secretário de Estado da Agricultura, se rá consubstanciado em convênio ou termo de acordo, segundo as normas estaduais pertinentes.

Art. 6º - A movimentação e a prestação de contas do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP obedecerão às normas da administração, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - O reembolso ao Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP poderá ser efetuado "in natura", se houver previsão no convênio ou termo de acordo.

Art. 7º - Os recursos destinados à execução da presente Lei serão os constantes do orçamento do Estado, cor respondentes a uma dotação nunca inferior a 5% (cinco por cen to) do total da arrecadação estadual, bem como aqueles que forem obtidos através de convênio, doações, legados e contribuições.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Assembléia Legislativa

rio.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contr<u>á</u>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 1985.

D1200 //

de 07 de OUTUBRO de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa,

Tenho a súbida satisfação de submeter à esclarecida apreciação e deliberação de Bossas Escelências, proje to de lei que "Cria o Fundo Estadúal de Apoio ao Pequeno Produtor Rural de Rondônia - FAPP, e da outras providências".

As diretrizes deste Governo contemplam, co mo proposta prioritária, o aumento da produção e da produtividade da agropecuária estadual e, principalmente, a promoção do aumento da renda líquida do produtor, aspiração legítima do trabalhador rural e compromisso maior de um Governo eminentemente democrático.

Não fora esta filosofia, que jã seria, de per si, mais do que suficiente, tal esforço coaduna-se com o esforço nacional, para superar a crise da agropecuária em todo o País, cujos sinais são evidentes.

Não sobra menhuma dúvida de que a agricultura de pequeno e médio porte está capitalizada, e o crédito, ou não existe ou é insistentemente caro, o que é fator de desestímulo para opprodutor. Do outro lado, os preços obtidos normalmente não justificam o esforço de produção, principalmente a nível de propriedade familiar. Há, em consequencia, um considerável deslocamento das famílias para a periferia dos polos urbanos, assumindo uma posição marginalizada em relação à sociedade, que não tem possibi dades de lhes oferecer os empregos, bens e serviços a que aspiram ou de que necessitam.

A Agricultura tem, nos últimos anos, per



dido força, com tendência a desequilíbrios sociais e econômicos graves e perigosos. O estacionamento da produção, no volume atual, jã persiste por algumas sagras. Há pelo menos, 4 ou 3 anos que o país produz em torno de 50 milhões de toneladas. A produção estacionada, diante do constante aumento de consumo, via incremento da população, jã coloca em xeque o suprimento interno. Dados oficiais comprovam que a produção nacional de arroz, feijão milho e mandioca, produtos essenciais à mesa dos brasileiros, está 14% aquém da necessidade global nacional.

O quadro é grave e requer uma postura enérgica, decisiva e eficiente do Governo, importante agente do proces so produtivo, que, em circunstâncias dramáticas como essa, deve intervir, revertendo a expectativa, a partir de estímulos essenciais e bem direcionados.

No caso particular de Rondânia se eviden cia, ainda, a gguda pressão migratória que faz com que todos os es forços, por maiores que sejam, revelem-se abaixo das expectativas. No vos assentamentos indicam, tão somente, o início de um processo através do qual significativos investimentos, de longo prazo para maturação, são decisivos se se desejam comunidades solidamente im plantadas, com perspectivas concretas de emancipação econômica e social.

A agropecuária requer políticas de longo prazo, estáveis e consistentes, para que os agricultores tenham sse gurança nas decisões a serem tomadas. A confiança na política agrária e na ação do Governo não pode faltar.

A intervenção governamental não pode igno rar tais fatores e deve ajustar-se ao futuro, mesmo quando determine objetivos imediatos.

Fixar o homem à terra significa criar con dições necessárias e suficientes para que ele tenha à sua disposição, de forma eficiente e duradoura, os serviços básicos que apoiem o seu esforço produtivo, determinando a sua estabilidade social e



econômica, como meta permanente, para a qual cabe ao Governo induzir os estímulos que lhe permitam atingir esse objetivo.

E dentro dessa filosofia que se enquadra o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural de Rondônia-FAPP. Um dos seus objetivos fundamentais é estabilizar a capacidade pública de investimentos no setor agropecuário. Quando se fala em visão de longo prazo, implica em dizer, que é indispensável que, tanto o Governo, como a sociedade, tenham razoáveis perspectivas de recursos com os quais empreenderão os seus esforços.

O fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produ tor Rural de Rondônia - FAPP, objetivo do presente projeto lei, se rã, sem dúvida, um valioso instrumento de política agrária, atra vés do qual poderá o Estado atuar de forma incisiva, direcionando estímulos para o setor agropecuário, assumindo a vanguarda de iniciativas capazes de atender aos reclamos de nossa sociedade rural mediante especial apoio a projetos comunitários oriundos das organizações que congreguem pequenos produtores rurais.

Tal iniciativa devolve à terra e ao homem que a desenvolve a condição de eixo básico de desenvolvimento esta dual, via do qual se desenvolverão, em caráter prioritário, os programas estratégivos que, em primeira e última instâncias, os possibilitem em toda à sua dimensão.

Estou certo, Senhores Deputados, de que a presente proposta é da maior oportunidade porque é um instrumento regional de elevado alcance social, pois beneficiará milhares de pequenos agricultores assentados na área rural do nosso Estado.

Assim sendo, espera este Executivo ser hon rado com o inestimável apoio de Nossas Excelências para a presente questão que considera da mais expressiva relevância.



Cumprimentando, atenciosamente, Vossas  $\underline{Ex}$  celências, reitero sinceros protestos de especial estima e elevada consideração.

ANGELO ANGELIN

Governador

Cria o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, e da outras providências.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, como objetivo de estimular as atividades de pequenos produtores agropecuários, participantes de sociedades cooperativas, associações sem fins lucrativos e grupos informais.

Art. 2º - O instrumento para execução do FAPP será o financiamento, com juros subsidiados de até 100% (cem por cento), do valor de aquisição ou dos custos de projetos agrope cuários relativamente aos seguintes produtos:

- I instalações, máquinas, equipamentos e implementos destinados ao aperfeiçoa mento do processo produtivo e de co mercialização;
- II reprodutores e matrizes destinados à melhoria da qualidade zootécnica do rebanho;
- III fertilizantes e corretivos destinados à recuperação da fertilidade do solo.

§ 1º - O financiamento poderá ser concedido a produtor individual, quando se referir a custeio de cuculturas alimentares, paióis destinados à guarda da produção e a gado leiteiro.

§ 2º - A movimentação de fundos em decor rência desta Lei se fará exclusivamente por intermédio do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

Art. 3º - Serão submetidos à prévia análi se e aprovação os pedidos formulados por cooperativos, associações e grupos de agricultures, desde que contenham, no mínimo, as seguin tes informações:

- I denominação da entidade representati va, se for o caso;
- III- destinatário do benefício, se produtor tor individual ou grupo de produtores;
- III tipo do benefício pleiteado;
  - IV objetivo do benefício pleiteado.

Art. 4° - A administração do FAPP será exercida pela Secretaria de Estado da Agricultura, cujo titular de signará um grupo de servidores de elevado nível técnico para proce der à análise dos pedidos apresentados na forma do artigo 3° desta Lei.

Art. 5º - O benefício de que trata esta Lei, uma vez aprovado pelo Secretário de Estado da Agricultura, se rá consubstanciado em convênio ou termo de acordo, segundo as nor mas estaduais pertinentes.

Art. 6º - A movimentação e a prestação de contas do FAPP obedecerão às normas da administração, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - O reembolso ao FAPP poderá ser efetuado "in natura", se houver previsão no convênio ou termo de acordo.

Art. 7º - Os recursos destinados à execução da presente Lei serão os constantes do orçamento do Estado de Rondônia, correspondentes a uma dotação nunca inferior a 5% (cin co por cento) do total da arrecadação estadual, bem como aqueles que forem obtidos através de convênio, doações, legados e contribuições.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamen tarã o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor-FAPP, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrarã em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as dispos<u>i</u> ções em contrário.

Porto Velho, 07 DE OUTUBRO DE 1985.